Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE



FNDE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BRASIL GOVERNO FEDERAL

PNATE

Transferência, em **caráter suplementar**, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a **custear** a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, **residentes em área rural**, com o objetivo de melhorar as condições de acesso à educação.

Normativos

- LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

  Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE)

- RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE MAIO DE 2015

  Estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE)

Responsáveis:

I) FNDE: normatização, assistência financeira em caráter suplementar, abertura das contas correntes para repasse dos recursos, acompanhamento, fiscalização, aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos do programa;

II) Entes Executores (**EEx**): recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, observando-se os art. 10 e 11 da Lei nº 9.394/1996:

a) os **Estados/Distrito Federal**: responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas da educação básica pública das respectivas redes estaduais e do Distrito Federal

b) os **Municípios**: responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas da educação básica pública das respectivas redes municipais

III) Controle Social - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Funedeb (**CACS/FUNDEB**)

Controle Social

III) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**CACS/FUNDEB**):

a) Acompanhamento e controle social; e

b) Recebimento, análise e encaminhamento, ao FNDE, da prestação de contas do Programa, conforme § 13, art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

Dúvidas específicas acerca da declaração das informações no sistema CACS-FUNDEB deverão ser encaminhadas, exclusivamente, por meio do sistema **"Fale Conosco" do SIOPE**, que se encontra disponível na página do Fundeb e do CACS-Fundeb, no Portal do FNDE (www.fnde.gov.br).

http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/cacs-fundeb

FNDE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BRASIL GOVERNO FEDERAL

Cálculo: **Σalunos x R$ per capita**

Alunado (área Rural E uso Transporte)

O cálculo do montante de recursos a serem destinados a cada EEx tem como base o número de alunos da educação básica pública, **residentes em área rural e que utilizam o transporte escolar**, constantes do Censo Escolar do INEP/MEC do ano imediatamente anterior

Valor per capita: de R$ 144,88 a R$ 206,69
balizado pelo FNR-M

Fator de necessidade de recursos do município (FNR-M) define faixas

Aos estados é facultado autorizar o FNDE a efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino diretamente aos seus respectivos municípios, observando-se que:

a) Deverá ser feito exclusivamente para o município onde está registrado o quantitativo de alunos estaduais, conforme o censo;

b) Prazo para a SEDUC formalizar é até o 5º dia útil do mês de fevereiro.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
(...)
VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
(...)
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

(Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/1996)

10 (dez) parcelas, repassadas de fevereiro a novembro, destinadas a:

- Contratação de serviço de transporte escolar terceirizado;
- Aquisição de passe estudantil (quando houver serviço de transporte público regular);
- Manutenção de veículos escolares, tais como:
  - Serviços de mecânica e funilaria;
  - Combustíveis e lubrificantes;
  - Reforma
  - Seguros
  - Licenciamento, impostos e taxas (do ano em curso);
  - Outros serviços necessários para adequada manutenção do veículo;
  - Se aplica a embarcações no que couber.

OBS: OS veículos e condutores contratados deverão atender as determinações no CTB;
OBS: É vedada a realização de despesas com tarifas bancárias, multas, pessoal e tributos.

Atenção !!

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

FNDE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BRASIL GOVERNO FEDERAL

Reprogramação de saldos

- Sem a necessidade de anuência do FNDE;
- Até 30% do valor repassado no exercício, não repercute nos demais repasses;
- O valor em conta a ser reprogramado, caso exceda a 30% do total repassado, será deduzido do montante do exercício seguinte.

Reprogramação de saldos

Valor pago em 2017	30%	Saldo em 31/12/2017	Valor a descontar (Saldo que excedeu 30%)
R$ 100.000,00	R$ 30.000,00	R$ 100.000,00	R$ 70.000,00
R$ 100.000,00	R$ 30.000,00	R$ 30.000,00	R$ 0,00
R$ 100.000,00	R$ 30.000,00	R$ 50.000,00	R$ 20.000,00

Valor a Pagar 2018

Valor Previsto	Valor a descontar	Valor com desconto
R$ 100.000,00	R$ 70.000,00	R$ 30.000,00
R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 100.000,00
R$ 100.000,00	R$ 20.000,00	R$ 80.000,00

Prestação de Contas

Prefeitura/Seduc

- Quando: Até 28 de fevereiro
- Aonde: Sistema SiGPC (Contas Online)
- Quem: Prefeito/Secret. Estadual de Educação

CACS/FUNDEB

- Quando: até 30 de abril
- Aonde: Sistema Sigecon
- Quem: Presidente do CACS/FUNDEB

FNDE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BRASIL GOVERNO FEDERAL

SUSPENSÃO DOS REPASSES Art. 19 da Resol. CD/FNDE 05/2015	RESTABELECIMENTO DOS REPASSES Art. 20 da Resol. CD/FNDE 05/2015
I - a prestação de contas não for apresentada na forma e/ou no prazo estabelecido no Artigo 17, ou ainda, as justificativas a que se refere o Artigo 18 não vierem a ser apresentadas pelos EEx ou aceitas pelo FNDE;	I - na hipótese da omissão, a prestação de contas for apresentada na forma prevista no artigo 17;
II - a prestação de contas não for aprovada;	II - na hipótese da não aprovação das contas, sanada a irregularidade;
I - a prestação de contas não for apresentada...; II - a prestação de contas não for aprovada; III - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PNATE, mediante constatação de análise técnica documental do FNDE, auditoria ou outros meios;	III - nas hipóteses da omissão de prestar contas ou da impossibilidade da comprovação da aplicação dos recursos em conformidade com os critérios estabelecidos para execução do PNATE, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, o sucessor apresente justificativa que demonstre o impedimento de fazê-la acompanhada, **necessariamente, da cópia autenticada de Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público**, para adoção das providências cíveis e criminais de sua alçada;
I - a prestação de contas não for apresentada...; II - a prestação de contas não for aprovada; III - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PNATE, mediante constatação de análise técnica documental do FNDE, auditoria ou outros meios;	IV - instaurada a tomada de contas especial nos termos do artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 1967;
IV - houver determinação judicial, com prévia apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.	V - motivado por decisão judicial, após apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.

Saneado o motivo da suspensão, a entidade faz jus às parcelas já repassadas, retroativamente?

Sim, dentro do respectivo exercício e **desde que** a pendência, motivo da suspensão, seja regularizada até o último dia útil do mês de outubro do ano em curso.

Ministério da Educação
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Diretoria de Ações Educacionais - DIRAE
Coordenação-Geral de Apoio ao Transporte Escolar - CGAME
Coordenação de Apoio ao Transporte do Escolar - COATE

CONTATOS

Endereço eletrônico: www.fnde.gov.br

Atendimento Institucional: 0800-616161

Telefone: (061) 2022-5559